

Lei Complementar nº 46/97
De 31 de dezembro de 1997

Institui o código tributário Municipal e Normas do Processo Administrativo Fiscal e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de São Domingos:
Faço saber que a câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código regula os direitos e obrigações que, emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de outras diversas que constituem a receita do município.
Art. 2º - O código é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída:

LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direitos tributários, estabelecidas pela legislação federal aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do município para aplicação de sua lei tributária;

LIVRO II - Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e trata a matéria relativa a receita do município constituída de tributos;

LIVRO III - Determina o processo administrativo fiscal.

Art. 3º - O código Tributário é subordinado:

I - À Constituição Federal

II - Ao código tributário Nacional e demais leis

Complementares.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITOS TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 4º. Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições de natureza devidos ao Município de São Domingos, não de considerados como complementares do mesmo, os títulos legais locais.

Seção II

Das leis, Decretos e Normas Complementares

Art. 5º. - A legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e Normas Complementares.

Parágrafo único - São Normas Complementares Municipais:

Parágrafo único - São Normas Complementares das leis e dos decretos:

I - As portarias, as instruções, avisos, Ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades Administrativas;

II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias Administrativas;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades Administrativas.

IV. As convenções que o município celebre com órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado ou município

TÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 10. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais, necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 13. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento.

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14. A definição legal do fato gerador é interpretada abstratamente.

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou das seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 16 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem reunir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 17 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 18 - Salvo disposições de lei em contrário as cominações particulares, relativas a responsabilidade para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 23- É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente do acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II

Das modalidades de lançamento

Art. 24- O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I- quando a lei assim o determinar;
- II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não prestá-lo satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV- quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento dependido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- quando se comprovar omissão ou inexactidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI- quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I Das disposições Gerais

Art. 19. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 20. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que incluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

CAPÍTULO II Da constituição do crédito tributário

SEÇÃO I

Do lançamento

Art. 21. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim atendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 22. O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus efeitos modificados por declaração da vontade que não

VII - quando se comprovar que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o apitou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atitudes sujeitas a lançamento de ofício, a exceção dos tributos através do Auto de Infração, poderão lançados através do correspondente em UFIR ou pelo índice oficial vigente na ocasião.

Art. 25. Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo, retinque o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticada pelo sujeito passivo ou por terceiros, visa a extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se referem o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Da Extinção do crédito tributário

SEÇÃO I

do pagamento

Art. 26 - O pagamento dos créditos devem ser pagos em moeda corrente do país, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo único - O poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em Cheques, carnês, promissórias ou processo mecânico.

Art. 27 - O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a crédito da autoridade competente.

Art. 28 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 29 - O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de crédito anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 30 - O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e correção monetária, quando couber.

§ 1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos a mais de 4 (quatro) meses não exigidos, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante petição.

§ 2º - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, obedecendo o seguinte critério:

a. - até 04 (quatro) parcelas com acréscimos de 1% (hum por cento) por parcela, calculados sobre o total do débito;

b. - de 05 (cinco) a 08 (oito) parcelas, com acréscimos de 1,5% (hum e meio por cento) por parcela sobre o total do débito;

c. - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com acréscimos de 2% (dois por cento) por parcela, sobre o total do débito.

§ 3º - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º - O parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante do débito apurado à data da petição.

§ 5º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor de referência vigente no município, a data da petição.

§ 6º - Não poderá ser concedido novos parcelamentos a contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§ 7º - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária na forma e

lei, até a data do pagamento.

Art. 31 - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados em Regulamento.

Parágrafo único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o prefeito Municipal estabelecer prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 32 - Quando não recolhido na época determinada, o devedor ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - atualização monetária;
- III - juros depois de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Terminado o prazo para pagamento do tributo e desde que a faça espontaneamente, fica contribuinte sujeito a acréscimos moratórios, após o vencimento e nos seguintes condições:

- a - multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias;
- b - multa de 30% (trinta por cento) de 31 (trinta e um) dias em diante;
- c - mais juros de 1% (hum por cento) ao mês, depois de decorrido 30 (trinta) dias.

§ 2º - A correção monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Finanças com base em índices oficiais, será devida a partir do dia seguinte ao em que o recolhimento de tributos e multas fiscais devidas não ter sido efetuados, e a estes acrescidos para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando do por apurada ação de emissão que importe

inobservância das disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, juros e a correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Art. 33. Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos de dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita ao imputador, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, e indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o imputador.

SEÇÃO II

DO pagamento Indevido

Art. 34 - O sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial dos tributos seja qual for a modalidade de seu pagamento nos casos previstos no código tributário Nacional e nas condições fixadas.

Parágrafo único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 35 - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma propor-

§ 1º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretária Municipal de Finanças.

Art. 36 - Caberá ao contribuinte requerer ao órgão competente da administração Municipal a restituição do pagamento indesejado.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado.

SEÇÃO III

Da Remissão

Art. 37 - A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de ato do Poder Executivo, mediante lei atendendo as seguintes condições:

- I - a diminuta importância do crédito tributário;
- II - a situação econômica do sujeito passivo;
- III - o erro ou ignorância excusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- IV - a consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais de caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território da entidade tribuante.

Parágrafo Único - Mesmo na vigência do ato de que trata o "caput" deste artigo, a concessão da remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício.

sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cabendo-lhe o crédito acrescido de juros e correção monetária:

I - Com imposição de penalidade de cobrança, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

SEÇÃO IV

Da prescrição e decadência

Art. 38 - O direito da Fazenda Pública Municipal constitui o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do Primeiro dia do Exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em se tornar definitiva a inclusão que houve anulado o vício do lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contados da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer modelo preparatório indispensável ao lançamento.

Art. 39 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo projeto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV

Da exclusão do crédito tributário

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 40 - Excluem o crédito tributário:

- I - a intenção;
- II - a injustiça.

SEÇÃO II

Da isenção

Art. 41 - A isenção deverá ser solicitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 42 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 43 - A solicitação de isenção ou sua renovação para o exercício seguinte deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças até o último dia do mês de julho do ano corrente, ressalvado o disposto no arts. 146 e 168.

Art. 44. A irrevogação será obrigatoriamente concedida quando:

I - Verificada a inexistência dos requisitos para a sua concessão.

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

SEÇÃO III

Da Anistia

Art. 45 - A Anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele.

II - salvo disposições em contrário as infrações resultantes de comércio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Qualquer Anistia não poderá ser concedida através de lei municipal, por iniciativa do poder executivo.

TÍTULO IV

Da administração tributária

CAPÍTULO I

Das inscrições no cadastro fiscal

Art. 46 - toda pessoa física ou jurídica sujeita as obrigações tributárias deverá promover sua inscrição no cadastro Fiscal da Prefeitura, de

acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º - Apurada qualquer tempo a inexistência dos elementos declarados, procede-se de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças;

§ 4º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de 1/12 (hum doze avos) por mês, ou fração do mês, de atividade, ressalvado o disposto no artigo 24 desta lei.

Art. 47 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que as motivaram e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador sendo cobrados os tributos na base de 1/12 (hum doze avos) nos tributos devido por mês ou fração do mês de atividade.

§ 1º - Em nenhum caso se procederá a baixa ou cancelamento da inscrição do contribuinte em débito para com o Município;

§ 2º - O titular da Participação a que estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição se comprovar a cessão de sua atividade, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art 48 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requirir a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 49 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação dos tributos, sem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 50 - Quando vítima de embargo ou descato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas cautelares de interesse do fisco ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores diretamente ou por intermédio de repartições a que pertencerem, poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 51 - Os maiores especiais conce

dos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art 52. O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

Art 53 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimento e informações solicitadas pelos funcionários do grupo Ocupacional Fisco, e ao mesmo os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercaderias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário a fiscalização.

SEÇÃO II

Do Regime Especial de Fiscalização

Art 54. O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

CAPÍTULO III

Da Unidade Fiscal

Art. 55 - A unidade de Valor Fiscal do Município de São Domingos, para fixação de importâncias correspondentes a tributos e multas previstas nesta Lei, será a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) ou outros dispositivos que legalmente venha a lhe suceder.

CAPÍTULO IV

Das infrações e penalidades

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 56 - Constitui infração para efeito desta lei toda ação ou omissão voluntária ou não praticada pelo contribuinte ou terceiro que resulte em inobservância as normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 57 - Será considerado reincidente todo aquele que cometer nova infração no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tomar a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 58 - A responsabilidade da infração recai a todos que de qualquer forma concorra para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 59 - Apurando-se no mesmo processo, infrações de mais de um tipo previstas pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente a

infrações mais graves.

Art. 60 - A lei tributária que define infrações ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 61 - As infrações aplicam-se, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

III - Suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

SEÇÃO II

Das multas

Art. 62 - O infrator ficará sujeito a multa por infração, para qualquer tributo desta lei, não prevista em capítulo próprio multa de 1% (por cento) UFIR.

Art. 63 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 64 - As multas impostas serão reduzidas nos termos do art. 172 do CTN.

SEÇÃO III

Das proibições

Art. 65 - Os contribuintes em débitos com o Município não poderão:

- I - Receber qualquer crédito.
- II - Participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço.
- III - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus Órgãos de administração indireta.
- IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de qualquer benefício fiscal.

CAPÍTULO V

Das Dívidas Ativas

Art. 66 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo Único - Ocorrendo o não pagamento de uma das parcelas consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

Art. 67 - O termo de inscrição na dívida ativa autenticação pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

I- O nome do devedor, e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outro;

III- A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi escrita;

V- Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através de processo eletrônico.

Art. 68- A dívida será cobrada por procedimento:

I- Amigável;

II- judicial

Art. 69- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando consecutivas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 70- Cessa a competência de Secretaria Municipal de Finanças para cobrança de débitos com o encaminhamento da certidão de dívida para a cobrança judicial

Art. 71- O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida

Certidões Negativas

Art. 72- A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigida, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pleito.

Parágrafo Único- A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 73- A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único- O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e jurisdicional que no caso caber.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO 1

Das disposições Gerais

Art. 74- Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 75- A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II- a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 76- Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

CAPÍTULO II

Da competência tributária

Art. 77- No Município de São Domingos, excetuadas as limitações de competência tributária constitucional, desta Lei Complementar, Lei Orgânica Municipal e desta lei tem competência legislativa para quanto a incidência do lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos Municipais.

Art. 78- A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§ 1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, de cargo da função de arrecadar tributos nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Das Limitações da Competência Tributária

Art. 79 - É vedado ao Município de São Domingos:

- I - Instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;
- III - Cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoa ou bens por meio de tributos.
- V - Cobrar impostos sobre:
 - a) Templos de qualquer culto;

b) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Parágrafo único - O prefeito não poderá conceder anistia ou remissão mediante lei.

Art. 80 - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso V letra B do artigo anterior se a entidade comprovar que:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - aplica, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Das disposições Gerais

Art. 81. São impostos de competência do Município de São Domingos:

I - sobre serviço de qualquer natureza;

II - sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - sobre a transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Art. 82. O imposto sobre serviço de qualquer

natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissionais liberais autônomos com ou sem estabelecimento fixo de serviços constantes na lista abaixo:

1- Médicos, enfermeiros, dentistas, próti-
ticos, fonoaudiólogos, inclusive analista clí-
nicos, eletricidade, Médica, radioterapia,
ultra-sonografia, radiologia, tomografia, e
congêneres;

2- Hospitais, clínicas, laboratórios de
análise, ambulatórios, pronto socorro, mani-
cômios, casas de saúde, de repouso, e de recu-
peração e congêneres;

3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen,
e congêneres;

4- Assistência médica e congêneres 1, 2, e 3,
desta lista, prestadas através de planos de
medicina de grupo, convênios, inclusive,
com empresas para assistência a empregá-
dos;

5- Planos de saúde, prestado por empresas
que não esteja incluída no item 5 desta
lista e que não se cumpram através de
serviços prestados por terceiros, contratados pe-
la empresa ou, apenas, pago por esta, median-
te indicação do beneficiário do plano;

6- Médicos Veterinários;

7- Hospitais Veterinários, clínica Veteri-
nárias e congêneres;

8- Guarda, tratamento amestramento,
adestramento, embelezamento, alojamento e
congêneres relativos a animais;

9- Banheiras, cabeleireiros, manicures, pedi-

cures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

10- Banhos, duchas, massagens, banhos ginecísticos e congêneres;

11. Variação, coleta, remoção e incineração de lixo;

12. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;

13. Limpeza, manutenção de imóveis, inclusive, ruas públicas, parques e jardins;

14. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;

15- Controle e tratamento de influentes de qualquer natureza e os agentes físicos e biológicos.

16- Incineração de resíduos quaisquer;

17- Limpezas de Chaminés;

18- Saneamento Ambiental e congêneres

19- Assistência técnica;

20- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnicas, financeira ou administrativa

21. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

22. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, cíveis e processamento de dados de qualquer natureza;

23. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicas em contabilidade e congêneres;

24. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

25 - Traduções e interpretações;

26 - Avaliações de bens;

27 - Batilografia, litografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

28 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

29 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

30 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive, serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.);

31 - Demolição;

32 - Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.);

33 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

34 - Florestamento e reflorestamento;

35 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

36 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.);

37 - Raspagem, calçada, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

38. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza;

39. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e conferências;

40. Organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao I.C.M.S.);

41. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

42. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

43. Agenciamento, corretagem ou intermediações de Câmbio, de seguros, e de planos de previdência privada;

44. Agenciamento, corretagem de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

47. Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e Conferências;

48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, e 48;

49. Despachantes;

50. Agentes da propriedade industrial;

51. Agentes da propriedade artística e literária;

52. Leilão;

53. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros: Prevenção e quitação de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou a companhia de seguros;

54. Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens e de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizada a funcionar pelo banco central);

55. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

56. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

57. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

58. Diversões públicas;

a) Cinemas, "taxi dancing" e congêneres;

b) Bilhares, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições com cobrança de ingresso;

d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam, também transmitidos mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) Jogos eletrônicos;

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do

do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou televisão.

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

59. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, retiros ou prêmios;

60. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer procedido, para rias públicas ou ambiente fechado (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

61. Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tapes;

62. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, gravação, dublagem e mixagem sonora;

63. Fotografia e cinematografia, inclusive, relação, ampliação, cópia, reprodução e gravação;

64. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo teatral e congêneres;

65. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;

66. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

67. Conserto, restauração e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);

68. Recolhimento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS.);

69. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

70. Recolhimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, amedização, corte, rebrete, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;

71. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

72. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço, exclusivamente, com material por ele fornecido.

73. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente, com material por ele fornecido.

74. Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis.

75. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

76. Colocação de 3 molduras e afixação, encaixamento, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

77. Locação de bens móveis, inclusive, arrendamento mercantil;

78. Fumensil;

79. Manutenção e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto orçamentos;

80. Tinturaria e lavanderia;

81. Taxidermia;

82. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por impedimentos do prestador de serviço ou por trabalhadores ausentes

por eles contratados;

83. Propaganda e publicidade, inclusive, promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

84. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

85. serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capotagem, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;

86. Advogados;

87. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

88. Dentistas

89. Economistas;

90. Psicólogos;

91. Assistentes sociais;

92. Relações públicas;

93. Cobrança e recebimento por conta de Terceiros, inclusive, direitos autorais, protestos de títulos, sustitação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento de outros serviços cometidos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

94. instituição financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques,

Emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, rustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de Terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de copys, encaminhamentos de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com porte de correio telegráfico, telex e teleprocessamento, necessário à prestação de serviço);

95. Transporte de natureza, estritamente, municipal;

96. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

97. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

98. Fomento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não inculcados na lista, mas que, por sua natureza e suas características, assemelha-se a quaisquer um dos que compõem cada item e, desde que não constituam hipótese de incidência de tributos da competência do Estado ou da União.

Art. 83. A incidência do imposto independe:

a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

c) da destinação do serviço,

Art. 84. A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada na lista de serviços ficará sujeito:

I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas;

II - a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 85. Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - Por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a firma individual da mesma natureza.

II. Por profissional autônomo:

a - O profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

Parágrafo único - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 4 (quatro) empregados, a qualquer título, na prestação direta dos serviços por ele prestados.

SEÇÃO

Da não incidência

Art. 86. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO II

Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 87. O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA 1 (hum)

Parágrafo Único. Aplica-se a alíquota de 25% (dois e meio por cento) para todos os itens da lista de serviços do artigo 83, quando o prestador ou técnico for estabelecido ou domiciliado no município de São Domingos.

Art. 88. Reservadas as hipóteses expressamente neste capítulo calcula-se o imposto na conformidade anexa integrante desta lei.

§ 1º. A base de cálculo é o preço do serviço como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuadas as descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o convencional na praça.

§ 3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser reativamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 89. Quando a prestação de serviço for de caráter permanente o preço pela unidade mensal do contribuinte.

Parágrafo único. A caracterização de serviços, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art 90. O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal será cobrado por meio de alíquotas incidentes sobre a UETR referida no art. 55.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art 91. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista constante do art. 82 desta lei forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade em de acordo com o artigo 90, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

- a) sócio de diferente habilitação profissional;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de 02 (dois) sócios profissionalmente

dente aos serviços prestados pela sociedade;
d) atividade de natureza comercial;
e) atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3º - O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

Art. 92 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista constante do artigo 82 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos para o serviço;

b) ao valor das subempresas já tributadas pelo imposto.

Art. 93 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - Por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

SEÇÃO III Do Arbitramento

Art. 94 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma em que o regulamento dispuser.

sem prejuízo das penalidades cabíveis, nas seguintes casos:

I - Quando o sujeito passivo não emitir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao cobrado na praça.

III - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, e arbitrariamente será procedido por uma comissão nomeada pelo Secretário de Finanças.

Art. 95. O imposto poderá ser calculado com estimativa nas seguintes casos:

I - Quando se tratar de atividade em caráter provisório.

II - Quando se tratar de contribuinte de rendimento regular;

III - Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

1. - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

SEÇÃO IV

Da Estimativa

Art. 96. O valor do imposto poderá ser fixado pelo Secretário de Finanças a partir de uma

I - quando se tratar de atividade em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rendimento organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 97. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - O tempo de duração e a natureza do conhecimento ou da atividade;

II - O preço corrente dos serviços;

III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - A localização de estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da base de cálculo estimado será expresso em UFIR.

Art. 98. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente?

SEÇÃO V

Do local da Prestação

Art. 99. Considera-se o local da prestação

de serviços, para efeitos de incidência do imposto.

I - O do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de prestação ou contato ou quaisquer que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos estabelecimentos.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde foram exercidas as atividades de prestação de serviços de diversos públicos de natureza itinerante.

Art. 100. Caracterizam-se como estabelecimento autônomo:

I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo ou atividade ou exercício local;

II - Os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo a atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelas débitos, acréscimos e penalidades a qualquer deles.

SEÇÃO VI

Do Bancamento e do Recolhimento

Art-101. O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito:

- I - de Ofício;
 - a) através de auto de infração;
 - b) na hipótese de atividades e sujeitas a taxação fixa
- II - Por homologação, para os demais contribuintes não incluídos no Inciso I.

Art 102. Ressaldadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria Municipal de Finanças:

- I - mensalmente, para os contribuintes de lançamento feitos por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao que ocorre o fato gerador;
- II - trimestramente, para os profissionais autônomos e sociedades civis,

§ 1º. Mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a apresentação do "Carnet" do 155 "sem Movimento", nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

§ 2º. Independentemente do critério estabelecido neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniências do fisco e do contribuinte, adotar modalidade de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 103. As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do imposto, neste Capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VII

Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 104. O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º. O documento fiscal compreende:

- a. livros comerciais e fiscais;
- b. notas fiscais de prestação de serviços;
- c. Demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

§ 2º. O Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção

de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º. Os livros fiscais de que trata o parágrafo anterior tem obrigatória a sua autenticação na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º. Ressaldada a hipótese de início de atividades, os novos livros somente serão emitidos mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 105. Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 106. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os livros que não foram rebitados ao fiscal quando solicitado.

Parágrafo único - A retirada dos livros poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Art. 107. Os livros fiscais são de utilização obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram atividade tributária.

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 93 e 94, da lista de serviços, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso

11 do artigo 197, da Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 108 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviço.

§ 1º - A impressão da Nota Fiscal somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal, ficando esta, de logo, excluída para as atividades que tenham base de cálculo fixa.

§ 3º - A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração de motivos que determinaram o cancelamento e referenciará, se for o caso, o novo documento emitido.

§ 4º - Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham sido usados os de numeração anterior.

Art. 109 - É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

I - Omite indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

II - Estiver preenchido de forma ilegível ou presentes emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

III - Não observar outros requisitos previstos em regulamento.

SEÇÃO VIII

Das Isenções

Art. 110 - São isentas do imposto:

1 - O artista, artífice ou artesão, que exerce a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie.

II - Os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades receitas anuais superiores a 20 (vinte) vezes o salário mínimo do município.

SEÇÃO IX

Des contribuintes e Responsáveis

Art. 111 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Art. 112 - São responsáveis:

1 - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, lagoadouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra.

II - Os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante.

III - Os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no município.

IV - Os titulares de direitos sobre prédios e contratantes de obras e serviços, se não identificarem

Os construtores ou empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V- Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelos impostos devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens;

VI- Os titulares dos estabelecimentos onde instalam máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo a exploração desses bens;

VII- Os que permitirem em seus estabelecimentos os domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII- Os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;

IX- Os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, documento fiscal idêneo.

X- Os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento

1- do imposto retido das pessoas físicas, a alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;

2- do imposto retido das pessoas jurídicas, com

base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente às atividades listadas;
3- do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos

SEÇÃO X

Do Desconto na fonte

Art. 113. Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma do trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do certificado de inscrição do CMC (Cadastro Mobiliário de Contribuinte) ou na nota fiscal, no caso de Empresa.

§ 1º. No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

§ 2º. Não sendo apresentado o Certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

§ 3º. Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá, como base de cálculo, o preço do serviço.

Art. 114. Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 115. O recolhimento do imposto deca

parcial pela retenção.

Como uma relação nominal anexa contendo as endereços dos prestadores de serviços, observando-se, quando ao prazo de recolhimento, o disposto no Art. 102, item 1.

SEÇÃO XI

Das infrações e penalidades

Art. 116. As infrações serão penalizadas como as seguintes multas:

1 - relativamente ao pagamento do imposto:

1. falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas; multa até 50% (cinquenta por cento), sobre o imposto devido;

2. falta de pagamento, quando houver,
a) Operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) dedução não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

g) documentos fiscais que consignaram a descrição e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios;

Multa até 100% (cem por cento) do imposto devido (letras "a" a "g")

h) atividades tributáveis por importâncias fixas e emissões ou anexos informativos necessários ao lan-

pagamento ou a sua conferência.

a) lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;

Multa: até 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado. (Letras "h" e "i")

3- falta de pagamento causado por:

a) omissão de recitas;

b) não emissão de documentos fiscais;

c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;

Multas: até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado. (Letras "a" a "d")

4- falta de pagamento do imposto retido de terceiros;

Multa: até 200% (duzentos por cento) sobre o imposto retido e não recolhido.

II- Relativamente às obrigações acessórias:

1- documentos fiscais;

a) a sua inexistência:

Multa de até 17 (dezessete) UFIR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.

b) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie qualquer outra irregularidade, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

Multa: até 17 (dezessete) UFIR por emissão.

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares.

Multa: até 17 (dezessete) UFIR por espécie de

Infração:

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado;

Multa: até 85 (oitenta e cinco) UFIR aplicáveis ao impressor e 85 (oitenta e cinco) UFIR aplicáveis ao emitente;

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) meses;

Multa: até 85 (oitenta e cinco) UFIR por documento;

f) Permanência fora dos locais autorizados;

Multa: até 85 (oitenta e cinco) UFIR;

g) impressão sem autorização prévia

Multa: até 170 (cento e setenta) UFIR aplicáveis ao impressor e 170 (cento e setenta) aplicáveis ao usuário;

2- Livros Fiscais:

a) Permanência fora dos locais autorizados

Multa: até 8,5 (oito e meio) UFIR por modelo exigível por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b) suas inexistência;

c) Falta de registro de documentos relativo a serviços prestados, inclusive no caso de imposto:

Multa: até 8,5 (oito e meio) UFIR por documentos não registrados

d) Falta de autenticação ou escrituração atrasada;

Multa: de 17 (dezesete) UFIR por livro;

e) escrituração em desacordo com os registros regulamentadores;

Multa: até 17 (dezesete) UFIR por espécie de infração;

g) inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos;

Multa até 34 (trinta e quatro) UFIR por litro;

g) Registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;

h) adulteração e outros vícios que influenciam a apuração do crédito fiscal;

Multa: até 34 (trinta e quatro) UFIR (letras "a" e "h")

3. Inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) inexistência de inscrição

Multa: até 1,7 (uma e sete décimas) UFIR por mês, se pessoa física, ou 8,6 (oito e seis décimas) UFIR por mês, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

b) Falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: até 17 (dezesete) UFIR.

c) Falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em fase dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço":

Multa: 17 (dezesete) UFIR

d) Falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:

Multa: de até 85 (oitenta e cinco) UFIR.

4. Apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamentos do imposto.

a) Omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulário:

ries próprios, quias ou respostas à intimações;
 Multa: até 8,5 (oito e meio) UFIR, por formulário, por guia ou por impoeração;

b) Falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares;

c) Embaraçar ou ilidir a ação fiscal;

Multa: até 86 (oitenta e seis) UFIR (letras "b" e "c").

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto proventura devido ou de outras finalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

2º - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 117 - O Imposto sobre a propriedade Predial e territorial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou por aquisição física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

Art. 118. Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana e definida em lei

Existência de melhoramentos indicados:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública com seu próprio sistema para distribuição de energia;
- V - Escola do primário ou posto de saúde de a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros de imóveis considerados.

§ 1º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

§ 2º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na Zona Urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das comunicações cabíveis;
- II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

SEÇÃO II

Da Inscrição

ainda que insentes do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário.

Art. 120. A cada unidade imobiliária autônoma, corresponderá uma inscrição.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo considera-se:

- I - Terreno, o bem imóvel,
 - a) Sem edificação;
 - b) Em que houver construção paralisada ou em andaimes;
 - c) Em que houver edificação interdita, em ruína ou em demolição;
 - d) Cujas construções seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser demolida em destruição, alterações ou modificações.

II - Prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizado para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do inciso anterior.

Art. 121 - No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade mediante solicitação do interessado!

Art. 122. Os prédios não localizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário, para efeitos fiscais.

Art. 123. Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento, devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias contados do respectivo Registro de imóveis.

Parágrafo único - Na hipótese de áreas lotea-

dos, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 124 - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedades quando a localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de imóveis próprios municipais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição "ex-officio" de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos para esse fim.

Art. 125 - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando da sua conclusão, comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos da obra realizada, inclusive documento comprobatório de habitação para "habite-se".

Parágrafo único - Não será concedido "habite-se" nem serão aceitas as obras pelo órgão competente sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 126 - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência esperada, a demolição, o desmoronamento ou a ruína do prédio.

Art. 127. As alterações e retificações ocorridas nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicadas ao Cadastro Imobiliário, dentro de 90 (noventa) dias, a contar, da aserbação dos atos respectivos do Registro de Imóveis.

Art. 128. Os titulares dos direitos relativos a imóveis, ao representarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art. 129. Depois de devidamente inscrito o título, o Cadastro Imobiliário certificará em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem com o título inscrito, as indicações fornecidas pelo interessado.

SEÇÃO III

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 130. O imposto calcula-se sobre o valor venal a razão das alíquotas estabelecidas na TABELA II desta lei.

Parágrafo único - O imposto calculado sobre a porção do valor venal compreendida em cada uma das categorias estabelecidas no Anexo II mediante da alíquota correspondente.

Art. 132. Avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela Planta de Valores Imobiliários e pela Tabela de Preços de Construções, estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Avaliação tomara por base os seguintes elementos:

I - Quanto ao prédio:

a) O padrão ou tipo de construção;

b) A área construída;

c) O valor do metro quadrado;

d) O estado físico;

e) Outros dados informativos.

II - Quanto ao terreno

a) Área, a forma, as dimensões e as localizações;

b) Os serviços públicos existentes na via ou logradouro;

c) O preço do imóvel nas últimas transações;

d) Outros dados informativos.

Art. 133 - A fórmula para o cálculo do valor venal será fixado por regulamento.

Art. 134 - A comissão de avaliação apresentará ou revisará as plantas e a tabela e tabela periodicamente, ficando sua vigência para o período seguinte condicionada a aprovação por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Executivo poderá através de estudos técnicos fixar nova tabela, nova planta ou revisar as existentes.

Art. 135 - O Executivo Municipal, atendido certas condições peculiares a zona de localização de imóveis ou fatores supervenientes, critérios de avaliação já fixados, poderá rege os valores contidos na planta e tabela.

Art. 136 - Aplica-se o critério de arbitramento para a apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção dos dados exatos

balizar os imóveis ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO IV

do lançamento

Art. 137. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com base nos elementos existentes no cadastro imobiliário.

Parágrafo único - Considera-se o fato gerador em 1º de janeiro do ano correspondente ao lançamento, ressalvado o caso de prédio novo cujo o fato gerador ocorrerá no seu possível uso ou do "habite-se" pelo órgão municipal competente.

Art. 138 - Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal edigar, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 139. O lançamento será feito em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso do condomínio diviso em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

vel. com os sem identificação do contribuinte.
Art. 140 - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações que lhes serão entregues a qualquer preposto deles.

SEÇÃO V

Do pagamento

Art. 141 - O imposto sobre a propriedade e territorial urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.
Parágrafo Único - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária, na forma da lei até a data do pagamento.

Art. 142 - Fica suspenso o pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e territorial urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanado do Município a partir do momento em que se iniciar na posse do imóvel.

Art. 143 - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acréscimos penais ou moratórios.

Art. 144 - O poder executivo fixará, anualmente, o calendário para cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, estabelecendo desconto de até 20% (Vinte

por cento), para contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela.

SEÇÃO VI Da Isenção

Art. 145 - São isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- a) Os imóveis pertencentes a sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, inclusive os imóveis de federação de sociedade referidas nesta alínea;
- b) Os imóveis pertencentes a sindicatos profissionais, associações de classes recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizadas exclusivamente em seus fins;
- c) Os imóveis ou partes de imóveis utilizados como teatro e museu;
- d) O imóvel pertencente a pessoa de renda familiar mensal igual ou inferior a 1 (hum) salário mínimo vigente do Município desde que utilizado para a sua residência e que não possua outro imóvel construído ou não e até 2 (dois) salários mínimos os que tiverem sua prole superior a 5 (cinco) filhos;
- e) O imóvel pertencente a entidade religiosa para prédios de culto ou de escolas que deem, no todo ou em parte, assistência gratuita.

Art. 146 - As inscrições a que se refere esta seção requeridas até o último dia útil do mês

do mês de junho do ano anterior ao da inscrição, com a renovação anual, através de comprovação, conforme definido em regulamento.

Art. 147. A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou não comunicação de alterações de inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração.

Art. 148. Os oficiais de registro do imóvel que não remeterem ao Cadastro Imobiliário e requerimento de mudança do nome de proprietário, preenchido com todos os exigidos, ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

SEÇÃO VIII

Do Contribuinte

Art. 149. Contribuinte do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial urbana e proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qual quer título.

Parágrafo único - São também contribuintes, os promissários compradores imaturos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado, ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentas do mesmo ou a ele imunes.

CAPÍTULO III

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" a Qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis.

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 150. O Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

§ 1º. O imposto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 2º. O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

- I - incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a empresa adquirente, tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou

SEÇÃO II

da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 151. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Art. 152. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela secretária Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quando ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - Planos de valores imobiliários e Tabelas de Preços e construção estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo;
- VI - Valores afixados no Mercado imobiliário.

SEÇÃO III

dos contribuintes e responsáveis

Art. 153. O contribuinte do imposto é o adquirente ou accessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 154. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - O Transmissor;
- II - O cedente;
- III - Os tabeliães, escrevores e demais ser-

venturários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 155. A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliões, escriturais e oficiais do registro de imóveis, a fim de serem lavrados registros, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 156. O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 157. O recolhimento será efetuado:

I. Antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

II. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 158. Nas transações em que fiquem como adquirentes os cessionários pessoas físicas ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO V

Das infrações Penalties

Art. 159. As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - Falta de pagamento, total ou parcial, apurado por procedimento fiscal:

Multa: 50% (Cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

II - Omissão ou inexactidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto.

Multa: 100% (Cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

Art. 160. A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 161. As taxas cobradas pelo Município tem como fator gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços específicos e diversos prestados ao contribuintes ou postos a sua disposição.

Art. 162. As taxas classificam-se em:

I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia.

II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 163. As Taxas serão cobradas de acordo com a tabela II anexa à presente Lei.

Parágrafo único - As taxas constantes deste

capítulo, quando não pagas nos prazos regulamentares e apuradas por procedimento fiscal, serão acrescidas de multas por infração correspondente a 30% (trinta por cento) do montante devido, ressalvado o disposto no Art. 182 desta lei.

CAPÍTULO II

Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

Art. 164 - O exercício regular do poder de polícia da origem a cobrança das taxas de licença:

- I - Para localização e funcionamento;
- II - Para localização e funcionamento em horário especial;
- III - Para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos;
- IV - Especial;
- V - Para a execução de obras e urbanização de áreas particulares.

SEÇÃO I

Da taxa de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos em geral

Art. 165 - A taxa de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de créditos, seguro, capitalização e empresas

de qualquer natureza, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para exame e fiscalização das condições de localização concorrente a segurança, higiene, e saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

1ª. Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa, renovada em cada exercício subsequente ao início da atividade do contribuinte.

2ª. A cobrança da taxa será calculada de acordo com a tabela III anexa a esta lei.

3ª. No caso de inobservância no disposto no "caput" do presente artigo, a Secretaria Municipal de Finanças notificará o estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias para mudança de localização, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força para cumprimento da disposição legal procedendo o fechamento do estabelecimento com o consequente encerramento das atividades.

Art. 165. Fica configurado o poder de polícia, para fins de verificação na persistência da manutenção, das condições de localização e funcionamento, quando da fiscalização realizada em estabelecimento inscrito, por servidor competente.

Art. 166. Estende-se como estabelecimento o local ainda que residencial, do exercício de qualquer

das atividades relacionadas no artigo 165, desde que não se realizem em logradouros públicos.

a) Os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas jurídicas;

b) Os que, embora, sob as mesmas responsabilidades a ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Art. 168. São isentas do pagamento da taxa, os operários, Atiles, Associações Religiosas, Associações de Classe, Sindicatos, Clubes de serviços e Estádios Esportivos.

Art. 169. Será exigida a renovação da licença, que ficará sujeita as mesmas condições previstas no artigo 165, e seus parágrafos, quando ocorrer mudanças de ramo de atividades ou transferência de local de estabelecimento.

Art. 170. O contribuinte deverá comunicar a Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes alterações:

- I - na razão social;
- II - no ramo de atividade;
- III - na forma societária;
- IV - mudança de endereço;
- V - no número de empregados;
- VI - cessação das atividades.

Art. 171. Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penas, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação.

1º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de

cumprir as exigências legais e administrativas o secretário Municipal de Finanças promoverá o cancelamento da licença.

2ª. O pagamento da taxa é considerado como renovação de licença.

SEÇÃO II

Da taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 172. Poderá ser concedida a licença para funcionamento dos estabelecimentos previstos no Artigo 165 fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após a verificação do interesse público.

Art. 173. A taxa de licença para o funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela IV anexa a esta lei e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

SEÇÃO III

Da taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividades em Logradouros públicos

Art. 174. A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, e tem como fato gerador a permissão, fiscalização e ocupação de áreas.

§ 1º. Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- a) feiras livres;
- b) comércio eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, flores e frutos;
- d) banca de revistas, jornais e livros;
- e) exposições;
- f) atividades recreativas e esportivas;
- g) exploração dos meios de publicidade;
- h) atividades diversas de prestação de serviços;

§ 2º. Entende-se por logradouro público ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º. Considera-se como eventual o que é exercido em uma determinada época do ano.

§ 4º. Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas ruas e logradouros públicos.

Art. 175. A taxa será calculada de acordo com as tabelas V e VIII anexas a esta lei.

Art. 176. São isentas da taxa:

I - O vendedor de artigos de artesanatos domésticos e artes popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

II - Cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente pequeno comércio de prestação de serviços.

III - Os meios de publicidades sem fins lucrativos.

(políticas e religiosas).

SEÇÃO IV

Da taxa de licença Especial

Art. 177. A taxa incide sobre a permissão e fiscalização de exploração das atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos e pela instalação de máquinas, motores e equipamentos eletrodomésticos em geral, que depende da concessão do Alvará de licença.

Parágrafo único - A taxa será calculada de acordo com a tabela X anexa a presente lei.

SEÇÃO V

Da taxa de licença para Execução de Obras e urbanização de Áreas Particulares

Art. 178. A Taxa de licença para execução de obras e urbanismo de áreas Particulares e, se públicas, tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na tabela X anexa a esta lei.

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de

legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º. Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatório a individualização dos requerentes até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação aqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º. O pedido de licença não despatchado dentro de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento dá direito ao início da obra, após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, desde que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.

§ 4º. A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage a data de início da construção para todos os efeitos da lei.

Art. 179. São isentas da taxa.

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades;

II - a construção de passeios em lagradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros com fontes para lagradouros, bem como a construção de encostas;

IV - instituições de caridades, assistência social e sindicatos de empregados;

V - Templos religiosos de qualquer culto;

VI - Estádios esportivos, Teatro e escolas, quando construídos pela administração pública.

Art. 180 - Far-se-á o pagamento de taxa na entrada de requerimento e somente será

e alvará ao interessado mediante prova de quitação da mesma e deferimento do órgão competente.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença desde que não iniciada a obra, caducará em 02 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

Art. 181 - A base de cálculo da taxa é o valor total da obra.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da taxa quando houver fundada suspeita de que o orçamento total da obra não representa o seu valor real ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, o cálculo do valor da obra obedecerá as tabelas de valores padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 182. Constituem infrações puníveis com multa:

I - do valor da taxa, pelo início da obra sem o alvará de licença observado o disposto no § 3º do artigo 178.

II - do dobro do valor da taxa, se a construção obedecer as prescrições legais ou regulamentares, sem prejuízo de medida administrativa ou judicial.

III - em quintuplo, quando os dois termos sido executadas em licença e possam ser conservadas.

IV - por prosseguimento de obras em bargada 8,5 UFIR por dia.

CAPÍTULO III

Das taxas pela utilização de serviços Públicos,

Art. 183. A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

- I - de iluminação Pública;
- II - de serviços diversos;
- III - de serviços Públicos Urbanos;
- IV - de Expediente.

SEÇÃO I

Da taxa de iluminação Pública

Art. 184. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública em vias e logradouros públicos.

Art. 185. Contribuinte da taxa é o proprietário, possuidor a qualquer título ou a pessoa que tem o domínio útil do imóvel lindeiro em vias ou logradouros públicos que possuam iluminação pública.

Art. 186. A taxa será calculada de acordo com a tabela XI e poderá ser cobrada em convênio firmado entre o Município e Companhia Estadual de Energia Elétrica.

SEÇÃO II

Da taxa de serviços Diversos

Art. 187. A taxa de serviços diversos tem

como fato gerador, a prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, especialmente, autorização para abate de animais e de utilização de cemitérios, inclusive quanto à concessão, será cobrada a taxa de serviços diversos.

Art. 188. A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela VII anexa a esta lei.

SEÇÃO III

Da Taxa de serviços Públicos Urbanos

Art. 189. A taxa de serviços públicos urbanos tem como o fato gerador a prestação dos seguintes serviços municipais:

I - coleta e remoção de lixo das empresas;

II - varrição e capinação de logradouros públicos;

III - limpeza de córregos, galerias fluviais, bueiros e bocas de lobo;

IV - colocação de recipientes coletores de papel.

Art. 190. Contribuinte da taxa de serviços públicos urbanos é o proprietário o titular do domínio útil e o possuidor de imóvel para fins comercial, industrial, agropecuário e residencial.

Art. 191 - O cálculo da taxa será feito de

conformidade com a tabela IX anexa a presente lei.

Art. 192 - A taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial territorial Urbana, exceto no caso do artigo anterior.

§ 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da data do "habite-se".

§ 2º - Nos casos de imunidades e isenção do IPTU, não se fará recolhimento de qualquer taxa.

CAPÍTULO IV

Da contribuição de Melhoria

Art. 193 - A contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados pela execução de obras públicas realizadas em vias e logradouros públicos pelo Município ainda que de forma indireta através de entidades públicas ou empresas privadas.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo servirá ressarcimento das despesas decorrentes da execução de obras públicas e terá como limite total a despesa realizada.

Parágrafo 2º - A contribuição de melhoria de que trata o presente artigo será objeto de regulamentação especial.

Art. 194 - A contribuição de Melhoria será cobrada após a conclusão definitiva das obras, com base no custo de sua execução, procedendo-se o rateio individual pelo contribuinte, na proporção da testada dos imóveis, construídos ou não, que será apurada com base nos elementos componentes do cadastro imobiliário do Município.

1º - Para efeito do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerada para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

2º - Para efeito de cobrança da contribuição de Melhoria não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tampouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

3º - O rateio entre os contribuintes beneficiados e os pagamentos serão feitos de conformidade com o regulamento.

Art. 195. Serão isentos do pagamento da contribuição de Melhoria:

a) Os templos religiosos de qualquer culto, os prédios onde funcionam escolas, que prestam assistência gratuita, desde que sejam as mesmas mantidas por entidades religiosas;

b) Os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município, dos partidos políticos, dos estádios esportivos, instituições de assistência social e sindicatos;

c) O imóvel de pessoa cuja renda familiar mensal seja ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes e que sirva para sua residência

deve que não possua outro imóvel, construído ou não, até 3 (três) salários mínimos os que tiverem sua prole superior a 5 (cinco) filhos.

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 196 - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que versar sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Dos postulantes

Art. 197 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de representante habilitado mediante procuração.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 198 - Os prazos são contínuos e primp-tórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se do vencimento.

Art. 199 - Os prazos se iniciam ou se vencem

em dia de expediente normal.

Art. 200. Os prazos poderão ser prorro-
gados, por uma única vez, por período no
máximo igual ao anterior, fixado a critério
da autoridade competente, mediante requie-
rimento do interessado, protocolado antes
do vencimento do prazo original.

Art. 201. Não havendo prazo fixado em
lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias
o prazo para prática de ato a cargo do
contribuinte.

Art. 202. Ao contribuinte que no pra-
zo de defesa, comparecer a Repartição compé-
tente para recolher total ou parcialmente o
valor do tributo constante de auto de in-
fração, será concedida a redução de 50% (cin-
quenta por cento) do valor da multa por in-
fração.

TÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO

Art. 203. A petição deve conter:

- I - nome completo do requerente;
- II - inscrição fiscal;
- III - endereço para recebimento de intima-
ções;

IV - a prestação e seus fundamentos, assim
como declaração do montante que for reputa-
do devido quando a dívida ou litígio ven-
dor sobre o valor.

1º - A petição será devida de plano quando manifestadamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

2º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercício distintos.

CAPÍTULO II

Da Intimação

Art. 204 - Os interessados deverão ter ciência ao ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 205 - A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo Único - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuintes.

Art. 206 - Havendo recusa considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega de mesma na agência dos correios.

Art. 207. Quando não entregada a pessoa a ser intimada ou seu preposto poderá ser a intimação feita por edital. Parágrafo único - considera-se feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital.

CAPÍTULO III

Do procedimento de Prévio Ofício

Art. 208 - O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor a petente para este fim.

§ 1º - O início do procedimento exclui espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constrantes da legislação outoria.

§ 2º - O procedimento alcança todos os estejam diretamente envolvidos e somente se os atos o precederem, salvo se a infração de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação.

Art. 209 - O procedimento, com a finalidade de exame de situação do contribuinte, dev estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato autoridade que dar a ciência ao interessado prorrogação, antes do término do prazo an

§ 1º - A prorrogação ocorrerá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações interruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo caso excepcionais, a critério da Sec

de Finanças.

Art. 210 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, cumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observados no que couberem, as normas relativas à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

Do processo de ofício

Art. 211 - O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura do auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada infração.

Art. 212 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - A quantificação do autuado ou intimado;

II - O local e a data de sua lavratura ou de emissão;

III - A descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a existência da obrigação tributária.

IV - A disposição legal infringida ou justificada da exigência da obrigação tributária.

V - O valor do tributo reclamado, quando for o caso;

VI - Os prazos de recolhimento de débito com as reduções previstas em lei ou regulamento.

VII - O prazo para defesa ou impugnação.

Art. 213. Os autos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou resumas não ressaltadas, devendo ser lavrado com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO V Das nulidades

Art. 214. São nulos:

- I - Os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;
- II - As decisões não fundamentadas;
- III - Os atos ou decisões que impliquem lesão pretencional ou prejuízo de direito de defesa.

Art. 215. A nulidade de ato alcança os atos posteriores ^{relativos} quando dele decorriam ou dependiam.

CAPÍTULO VI Da Suspensão do processo

Art. 216. O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Finanças, por prazo não superior a 120 dias.

CAPÍTULO VII Disposições Diversas

Art. 217- Não Organização do processo administrativo fiscal, observa-se ão subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 218- É facultado ao contribuinte ou a quem o representante, sempre que necessário, ter em vista dos processos em que for parte.

Art. 219- Os documentos apresentados pela parte deverão ser restituídos desde que não haja prejuízo para a solução.

Art. 220- Pode o contribuinte, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios utilizando-se sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionários habilitados.

§ 1º- Da certidão constará expressamente se a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º- Só será dada certidão de atos operativos quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios como seu fundamento.

Art. 221- Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

TÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

Do litígio

Art. 222 - Considera-se instaurado o litígio tributário para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação;

I - do auto de infração ou nota de lançamento;

II - do indeferimento de pedidos de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;

III - da recusa de recebimento de tributos, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procura espontaneamente recolher.

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou do pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, sendo assim fim ao litígio tributário.

Art. 223 - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo sem que o autuado apresente defesa será considerado rebel, lavrando-se o termo de rebelia expedindo-se a respectiva nota de débito providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º - Apresentada defesa ou impugnação será, no prazo de 30 (trinta) dias, ouvido o autuado ou servidor expressamente designado.

Art. 224 - A defesa ou impugnação será apresentada a repartição onde tramita o processo, já instruída com os documentos em que se fundamenta.

Art. 225 - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos alegados.

Art. 226 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias e inclusive, se for o caso, solicitará a Instância superior, prova pericial.

Art. 227. A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada.

CAPÍTULO

Do julgamento em Primeira Instância

Art. 228 - O julgamento do litígio tributário compete em primeira e única instância ao secretário Municipal de Finanças cujo julgamento será homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 229. As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se

I - recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;

II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhes dão apoio.

CAPÍTULO III

Da Execução das Decisões Condenatórias

Art. 230 - NO caso de decisão condenatória o contribuinte será notificado para recolher o

débito e seus acréscimos no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Não pagando o contribuinte o débito no prazo do presente artigo será extraída nota de débito e providenciada a execução do débito tributário.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais


Art. 231. As pessoas não inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuinte que exercam, periódica ou eventualmente, atividade tributável no território do Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do imposto.

Art. 232. Fica o poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários a regulamentação desta lei, como também, conceder incentivos fiscais ou isenções tributárias a contribuintes que se instalem no Município, desde que contribuam para a geração de empregos, renda e desenvolvimento econômico.

Art. 233. As tabelas anexas, passam a fazer parte integrante desta lei.

Art. 234. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o atual CTM.

São Domingos, 31 de dezembro de 1997.


JOSE COSMO DA CONCEIÇÃO PAIXÃO
(Prefeito Municipal)

CONT. TABELA XI

Notas: 1) O valor correspondente a TIP, em qualquer das situações impostas, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total do consumo de energia a ser faturado no mês.

2) Os prédios públicos municipais são isentos do pagamento da TIP.

Emenda Modificativa Nº 02/97
de dezembro de 1997.

Modifica os índices e valores das tabelas I a XI do projeto de lei complementar nº 001/97, que Institui o código Tributário Municipal e Normas do processo Administrativo Fiscal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterada as tabelas de I a XI, nos seus índices e respectivos valores do projeto de lei complementar nº 001/97 de 01 de dezembro de 1997. Compõe a tabela em anexo.

Art. 2º. Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos em 03 de dezembro de 1997.

JOSEILDO COSMIO DA C. PAIXAO
(Prefeito Municipal)

TABELA I

TABELA I

TABELA PARA COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE
SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

MENS	ESPECIFICACOES	% sobre o Pro- sobre a base de calculo dos servicos de natureza
1	Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível Universitário	40 UFIR
2	Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	25 UFIR
3	Demais profissionais autônomos	10 UFIR
4	Demais prestações de serviços constantes da lista - Art. 82	2,5

TABELA II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA

ESPECIFICACOES	% sobre a base de calculo do Art. 150
1. Imóvel construído	
a. Residencial	0,25%
b. Comercial	0,34%
c. Industrial	0,34%
2. Imóvel não construído	0,34%
3. Gleba	0,18%

TABELA III
 Tabela para cobrança da taxa de li-131
 Cota relativa a localização e funcionamento de
 estabelecimentos

ATIVIDADES	+ sobre o Preço dos Serviços	
	AO MÊS	AO ANO/FRACÃO
1. INDÚSTRIA		
1.1. Até 10 empregados		19,30 UFIR
1.2. De 11 a 30 empregados		22,30 UFIR
1.3. De 31 a 70 empregados		25,05 UFIR
1.4. De 71 a 150 empregados		31,85 UFIR
1.5. Mais de 150 empregados		38,25 UFIR
2. COMÉRCIO		
2.1. Bares e Restaurantes, por m ²		0,50 UFIR
2.2. Supermercados, por m ²		0,75 UFIR
2.3. Quaisquer outros ramos de ati- vidades não constantes nesta tabela por m ²		0,75 UFIR
3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		
		96,00 UFIR
4. HOTEIS, MOTEIS, PENSÕES E SIMILARES		
4.1. Até 10 quartos		16,00 UFIR
4.2. De 11 a 20 quartos		26,00 UFIR
4.3. Mais de 20 quartos		21,05 UFIR
4.4. Por apartamento		2,00 UFIR
5. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES PREPOSTO EM GERAL		
		16,00 UFIR
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUIDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA) MÉDICO, DENTISTA, ETC.		
		19,15 UFIR

CONT. TABELA III

7. CASAS LOTÉRICAS	16,00 UFIR
8. OFICINAS DE CONsertOS EM GERAL	
8.1. Até 20 m ²	12,75 UFIR
8.2. De 21 m ² a 75 m ²	16,00 UFIR
8.3. De 76 m ² a 150 m ²	16,00 UFIR
8.4. De 15 m ² em Diante	19,00 UFIR
9. POSTO DE SERVIÇO PARA VEÍCULO	38,25 UFIR
10. DEPÓSITO DE INFRAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	21,50 UFIR
11. TINTURARIAS E LAVANDERIAS	16,00 UFIR
12. SALÕES DE ENCRAXATE	3,25 UFIR
13. ESTABELECIMENTO DE BANHOS, DUCHAS MASSAGENS, GIMÁSTICA E CONGÊNERES	38,25 UFIR
14. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRA	10,00 UFIR
15. ENSINO DE QUALQUER GRUPO OU NATUREZA, POR SALA DE AULA	3,25 UFIR
16. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES	
16.1. Com até 25 leitos	27,75 UFIR
16.2. Com mais de 25 leitos	47,80 UFIR
17. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	38,25 UFIR

CONT. TABELA III

18. DIVERSÕES PÚBLICAS

18.1. Cinemas e Teatros com até 160 lugares

26,00 UFIR

18.2. Cinemas e Teatros com mais de 150 lugares

18,41 UFIR

18.3. Restaurantes dançantes, bares, etc

16,00 UFIR

18.4. Bilhares e quaisquer jogos de mesa

17,75 UFIR

18.4.1. Estabelecimento com até 3 mesas

16,00 UFIR

18.4.2. Estabelecimento com mais de 3 mesas

16,00 UFIR

18.5. Boliches, por pista

25,00 UFIR

18.6. Exposições, Feiras de Artes, Quermesses

26,00 UFIR

18.7. Circos e parques de diversões

22,30 UFIR

18.8. Quaisquer outros espetáculos ou diversões

19,15 UFIR

19. EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS

63,75 UFIR

20. AGROPECUÁRIA

20.1. Até 100 empregados

63,75 UFIR

20.2. Mais de 100 empregados

96,00 UFIR

21. DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA

DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

31,85 UFIR

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

LICENÇA	VALOR EXPRESSO EM UFIR		
	AO dia	AO mês	AO Ano
1. PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
I. Até as 22:00 horas			38,60
II. Além das 22:00 horas			49,30
2. PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO			57,40

TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

LICENÇA	VALOR EXPRESSO EM UFIR		
	AO dia	AO Mês	AO Ano
1. PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIAS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS, POR PUBLICIDADE			31,85
2. PUBLICIDADE NO INTERIOR DE VEÍCULOS DE USO PÚBLICO NÃO DESTINADOS À PUBLICIDADE COMO RAMO DE NEGÓCIO - POR PUBLICIDADE			26,00

CONT. TABELA V

3. PUBLICIDADE SONORA, PARA QUALQUER MEIO	31.85
4. PUBLICIDADE ESCRITA EM VEÍCULO DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE POR VEÍCULO	31.85
5. PUBLICIDADE EM CINEMAS, TEATROS, BOLETES E SIMILARES, POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DISPOSITIVOS	38.25
6. PUBLICIDADE COLOCADAS EM TERRENOS CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, DESDE QUE VISÍVEL DE QUALQUER VIAS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS - POR PUBLICIDADE	21.50
7. PUBLICIDADE EM JORNAL, REVISTAS E RÁDIOS LOCAIS - POR PUBLICIDADES	47.80
8. QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ITENS ANTERIORES	31.85

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUA-
MENTOS E LOTEAMENTOS

LICENÇA	VALOR EXPRESSO EM UFRN
1. APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR M ² DE OBRA PROJETADA	0,17
2. ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR M ² DE MODIFICAÇÃO	0,26
3. CONSTRUÇÃO	
a) Edificação até dois pavimentos, por m ² de área construída	0,17
b) Edificação com mais de dois pavimentos por m ² de áreas construída	0,34
c) Dependências em prédios residenciais, por m ² de área construída	0,34
d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m ² de área construída	0,34
e) Barracões, por m ² de área construídas	0,34
f) Galpões, por m ² de áreas construída	0,34
g) Marquises, coberturas e toldados, por metro linear	0,43
h) Fachadas e muros por metros linear	0,43
4. RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR M ²	0,43
5. DEMOLIÇÕES, POR M ²	0,43
6. ARRUA- MENTOS:	

a) Com área até 20.000 m², incluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m² 0,37

b) Com área superior a 20.000 m², incluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m² 0,34

7. LOTEAMENTOS

a) Com área de 10.000 m² incluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m² 0,17

b) Com área superior a 10.000 m², incluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m² 0,34

8. QUALQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECÍFICAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear 0,43

b) Por metro quadrado 0,86

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	VALOR EXPRESSO EM UFIR POR CABEÇA
BOVINO OU VACUM	
OVINO	0,86
CAPRINO	0,43
SUÍNO	0,43
EQUÍNO	0,43
AVES	0,43
OUTROS	0,43

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

OCUPAÇÃO DE TERRENOS	VALOR EXPRESSO EM UFIR		
	Por semana	por mês	por ano
1. FEIRANTES	1,50		31,85
2. VEÍCULOS			
2.1. Camiões de passeio	2,00		38,25
2.2. Caminhões ou Ônibus	3,00		57,40
2.3. Utilitários	1,50		25,50
2.4. Rebocues	1,00		16,00
3. BARRAQUINHAS OU QULOSQUÊS	1,50		25,50

CONT. TABELA VIII

4. DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	1,50	25,50
--	------	-------

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

ESPECIFICAÇÕES	VALOR EXPRESSO EM UFR 100 ANO
1. UNIDADES RESIDENCIAIS	0,43
2. COMÉRCIO / SERVIÇOS	1,72
3. INDUSTRIAL	2,58
4. AGROPECUÁRIO	3,44

TABELA X

DAS TABELAS DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTORES E EQUIPAMENTOS, ELETRO-MECÂNICOS EM GERAL, E PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS QUE ARMAZENAREM INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS E CORROSIVOS

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EXPRESSO EM UFR
01	Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimento industrial ou comerciais em geral, pela vistoria de instalação por unidade.	

CONT. TABELA X

<p>Guindastes e bomba de gasolina pela vistoria de instalação por unidade. Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e compressores, em estabelecimentos industriais, comerciais, de créditos ou de qualquer natureza, por unidade.</p>	<p>0,5</p>
--	------------

Nota: Não será sujeito ao pagamento da taxa de instalação as máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados nos escritórios em geral, estabelecimento de crédito comerciais, industriais e de prestação de serviços para fins administrativos.

<p>02 Concessão de licença para abertura e funcionamento dos estabelecimentos que armazenam inflamáveis, corrosivos e explosivos.</p>	<p>10</p>
---	-----------

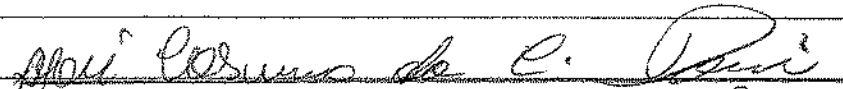
TABELA XI
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ART. 55				
		0a 31	31a 60	61a 200	201a 500	+ de 500
01	TERRENOS	1,70 UFIR por metro linear de testada real ao ano				
02	PRÉDIOS	FAIXA de consumo em kWh Qualidade de UFIR ao mês				
	a) Residencial	0	0,50	1,00	1,50	3,00
	b) Não Residencial	1,00	2,00	3,00	5,00	8,00

Notas: 1) O valor correspondente a TIP, em qualquer das situações expostas, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total do consumo de energia a ser faturado no mês

2) Os prédios públicos municipais são isentos do pagamento da TIP.

Gabinete do prefeito Municipal de São Domingos/SE, em 23 de dezembro de 1997.


 José Cosmo DA C. PAIXÃO
 (Prefeito Municipal)